



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 14/03/2018

Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 308/2016 Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.	O PLS altera a lei que estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, para fixar às autoridades o prazo máximo de cinco dias para cumprir a notificação. Na CDH, recebeu parecer pela aprovação com emenda redacional. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
2	PLS 64/2018 Ementa: Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação. Autoria: Senadora Simone Tebet [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta.	O Projeto flexibiliza as regras de progressão de regime prisional para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, desde que a detenta não tenha cometido crimes com violência ou grave ameaça à pessoa; que não seja reincidente; e que apresente bom comportamento carcerário. São beneficiadas também as gestantes, mães ou responsáveis em prisão preventiva. Nesse caso, a prisão é substituída por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares. O Departamento Penitenciário Nacional e os órgãos similares locais acompanharão a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência. Relator propõe fazer alterações diretamente na Lei de Execução Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Crimes Hediondos. - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 119/2015 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência. Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Requião	Pela aprovação do Projeto e das emendas nº 1-CDH e 2-CDH, com a subemenda que apresenta à emenda nº 2-CDH.	O PLS altera a Lei Maria da Penha para tornar obrigatória a disponibilização, à mulher ofendida, de dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, a fim de viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Na CDH, o Projeto recebeu duas emendas. Uma altera a redação da ementa, enquanto a outra modificou a redação e o posicionamento do novo dispositivo legal dentro do corpo da Lei Maria da Penha. A mudança de redação mais significativa dispõe que a entrega do dispositivo é facultativa (“poderá ser incluída a entrega”). O relator na CCJ entende que o dispositivo deve ser mantido na parte de disposições gerais sobre medidas protetivas de urgência. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
4	PLS 514/2015 Ementa: Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Terminativo	Senadora Maria do Carmo Alves	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, pela rejeição da Emenda nº 2-CDH, com duas emendas que apresenta.	O PLS tem por finalidade garantir o livre exercício do direito à amamentação em locais públicos ou privados abertos ao público ou de uso coletivo. A proposição esclarece que o uso de equipamentos ou instalações de apoio à amamentação é facultado à lactante, que não pode ser obrigada ou constrangida a utilizá-los. Por fim, tipifica criminalmente o ato de segregar, proibir ou reprimir a lactante, sujeitando o infrator ao pagamento de 50 a 100 dias multa, sem prejuízo de indenização civil por danos morais pelo autor e pelo proprietário do estabelecimento onde ocorra a violação. Na CDH, foram aprovadas duas emendas para: (i) apresentar a amamentação como um direito a ser respeitado, mais do que permitido, e não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais, para não excluir da proteção legal as vias e praças, por exemplo; e, (ii) incluir a palavra “respeito” no condicionamento de abordagens que tenham por finalidade informar à lactante sobre espaços reservados para amamentação, bem como mencionar, além de abordagens, informações. Na CCJ, a Relatora acolhe a Emenda nº 1-CDH e propõe a rejeição da Emenda nº 2 –CDH, observando que a escolha da pena de multa não reflete a reprovabilidade da conduta, tampouco implica na dissuasão necessária, sugerindo que o tipo penal seja punível com pena de prisão de seis meses a dois anos de detenção, na forma de emenda que apresenta. A emenda também acrescenta ao tipo penal a expressão “causando-lhe grave constrangimento ou ofendendo-lhe a honra”. A Relatora também apresenta emenda para separar a norma relativa à reparação cível do dispositivo penal, no que diz respeito à reparação por danos morais. É prevista responsabilidade solidária pelas reparações decorrentes da violação aos direitos à amamentação previstos no projeto de lei, incluindo fornecedores de serviço ou outros responsáveis pelos estabelecimentos, logradouros ou edificações. Ressalva-se que a responsabilização solidária só se justifica caso o ofensor possua algum vínculo de subordinação com pessoas que se busca responsabilizar solidariamente, como se dá no caso do funcionário, que deve receber orientação do empregador a respeito do assunto. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLC 16/2011 Ementa: Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Autoria: Deputada Elcione Barbalho [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto	A fim de solucionar divergências de interpretação que a Lei Maria da Penha tem sofrido nos tribunais, proposta estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos previstos na norma. - Votação nominal
6	PLS 233/2013 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senador Ataídes Oliveira [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e pela aprovação parcial da Emenda nº 1-CDH-CE, com a subemenda que apresenta, e com uma emenda que apresenta.	Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), impondo reserva de 5% das vagas oferecidas nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As entidades responsáveis pela oferta dos referidos cursos deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios do Trabalho e Emprego, e da Educação, o total de mulheres atendidas. O PLS recebeu pareceres favoráveis da CDH, com uma emenda de redação, e da CE, além da Emenda nº 2 – CCJ, da própria Relatora. A Relatora acata parcialmente a Emenda nº 1 – CDH, tendo em vista a adequação da técnica legislativa. Retira a Emenda nº 2 – CCJ, por razões procedimentais, e a reapresenta, com o objetivo de adequar a técnica legislativa do PLS e de adaptá-lo às alterações promovidas pela Lei Maria da Penha. Assim, atribui-se ao Poder Judiciário competência para encaminhar as mulheres em situação de violência doméstica aos cursos de que trata o PLS, por ato de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público. Ademais, inclui-se o Ministério da Justiça e Cidadania no rol dos órgãos a serem comunicados. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 317/2015 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Não Terminativo	Senador Lindbergh Farias	Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta	O PLS se propõe a obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar e de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de prédios públicos novos, que não poderão ser utilizados para consumo humano. De acordo com a proposição, os editais de licitação de obras públicas deverão prever a obrigatoriedade de instalação desses sistemas de captação de energia solar e de água pluvial. Também os prédios públicos já existentes deverão passar por processo de adequação – o projeto prevê a obrigatoriedade de instalação desses sistemas quando eles passarem por processo de reforma. Por fim, também os prédios e imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistemas semelhantes. O Relator propõe a aprovação com emendas que buscam corrigir vícios de constitucionalidade e de juridicidade do PLS. Entendendo que a proposta afronta a autonomia dos demais entes federativos ao impor a exigência de instalação de sistemas de captação de água pluvial e de energia solar nos bens públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propõe emenda que restringe o alcance de eventual norma aos bens pertencentes à União. Por entender que o PLS não é dotado de imperatividade e coercibilidade, propõe emenda para prever sanções para os gestores que não implementarem as medidas propostas, esclarecendo que essa responsabilização somente pode ocorrer na hipótese de o descumprimento da norma estar acompanhado da existência de recursos orçamentários, afastando-se os casos em que o descumprimento decorra de fatores externos à vontade do gestor. Ademais, tal punição abrangeria somente a hipótese de reforma, pois caso o gestor fosse isento de punição em relação a novas obras de prédios públicos, bastaria que não se designasse dotação orçamentária para tanto, tornando inócuo o mandamento legal. - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa
8	PLS 283/2016 Ementa: Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência. Autoria: Senador Aécio Neves [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de modo a: (i) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; (ii) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; (iii) eximir o infrator que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada; (iv) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE; e (v) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo. O Relator propõe a aprovação do PLS com emendas a fim de: (i) suprimir o art. 1º do PLS, tendo em vista que a alteração pretendida por meio do dispositivo dificultará a imposição de multas pelo CADE; e (ii) estimular a reparação civil no âmbito do antitruste nacional, aumentando o prazo prescricional de três para cinco anos e definindo que o termo inicial seja a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou desfecho da ação penal. - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 275/2012 Ementa: Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga. Autoria: Senador Pedro Taques [tramitação] Não Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Contrário ao Projeto	O PLS altera a Lei nº 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga. Ademais, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as informações que indica, variáveis de acordo com a sua natureza. Nas outorgas de radiodifusão comercial, os documentos devem ser aptos a esclarecer a composição acionária e eventuais alterações no contrato social das emissoras, a nacionalidade dos sócios, os termos do contrato e as propostas técnica e de preço ofertadas no processo licitatório, se houver. Em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os documentos exigidos devem explicitar o processo de outorga ou de sua renovação. No caso de emissoras de radiodifusão comunitária, a documentação deverá conter informações sobre o processo de outorga e suas renovações, o estatuto social, e o regulamento interno que dispõe sobre o acesso do cidadão à grade de programação da emissora. O Relator considera que o Código Brasileiro de Telecomunicações já dispõe de regras que se destinam a obter os mesmos resultados propostos no PLS, citando no relatório diversos dispositivos que possuem as mesmas finalidades. Considera haver mitigação do princípio constitucional da razoabilidade com o descompasso entre os resultados almejados e a redundância, excessiva onerosidade e complexidade das regras que se pretende introduzir no ordenamento jurídico. Entende que essa situação poderia gerar indevida intervenção do Estado regulador na atuação dos delegatários dos serviços públicos indicados, o que afrontaria o disposto no art. 174, caput da CF. Consigna, por fim, que o objetivo principal do projeto – maior transparência, participação social e controle – deve ser perseguido não apenas na prestação dos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como, de resto, em todos os serviços públicos prestados, direta ou indiretamente, pelo Estado, o que indicaria alteração da legislação que regulamenta o § 3º do art. 37 da CF, que trata da participação do usuário na administração pública e de seu acesso a registros e informações sobre os serviços públicos prestados. - A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática em decisão terminativa.
10	PLS 666/2011 Ementa: Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta	O PLS altera a Lei nº 7.347, de 1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista. Pela proposta, tais recursos serão revertidos ao Fundo de que trata o art. 13 da LACP e utilizados para a promoção de ações de formação e qualificação profissional e de desenvolvimento de inovação tecnológica por cooperativas, sendo que, a critério do Juiz, poderão ser utilizados para a realização de obrigações do réu, sempre que possível, vinculada à natureza dos danos causados e que contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção e promoção dos bens jurídicos lesados. O Relator propõe a aprovação com uma emenda que altera a nova redação que se dá ao art. 13 da LACP para prever que as instituições que receberão recursos do Fundo para ações de formação e qualificação profissional sejam somente aquelas credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo regulamento. A medida é necessária para garantir que apenas instituições idôneas sejam admitidas a receber repasses do fundo. - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 181/2017 - Complementar Ementa: Estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências. Autoria: Senador Romero Jucá [tramitação] Não Terminativo	Senadora Vanessa Grazziotin	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com três emendas que apresenta.	O PLS Complementar objetiva estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências, por meio de alteração do Código Eleitoral. Pela proposta, os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais deverão dispor sobre a competência dos juízes substitutos para analisar e decidir feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária, e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. A Justiça Eleitoral também terá competência para apreciar as ações judiciais que versem sobre disputa intrapartidária, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou juiz eleitoral examinar a matéria, conforme haja participação, intervenção ou ato, respectivamente de órgão nacional, estadual ou regional, ou municipal ou zonal de partido político. Proíbe, todavia, manifestação da Justiça Eleitoral acerca da oportunidade ou conveniência de ato partidário. O projeto altera ainda o regramento da ação rescisória para: (i) permitir seu ajuizamento perante o TSE no caso de decisão dessa Corte que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas; (ii) permitir seu ajuizamento perante o TRE no caso de decisão dessa Corte ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, em até 180 dias do trânsito em julgado, bem como no caso de decisão de decisão do TSE que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas; (iii) determinar que a decisão do TRE ou do TSE, em qualquer caso, poderá apenas afastar a inelegibilidade, mas não terá o condão de restabelecer o registro, o diploma ou o mandato cassado. É prevista a remessa dos processos que versem sobre disputas intrapartidárias pela Justiça Comum de primeira instância, pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente, aos juízes eleitorais, aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao TSE, em até 15 dias úteis. Por fim, o PLS determina que deverão ser convalidados os atos praticados e as decisões já proferidas e suspensos os prazos processuais em curso até a intimação das partes sobre o recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral. A partir daí os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho previsto no art. 258 do Código Eleitoral. A Emenda nº 1-CCJ atribui aos juízes eleitorais competência para apreciar as ações que versem sobre as regras previstas nos estatutos partidários em relação aos seus respectivos filiados, vedando o exame quanto à conveniência e o mérito da regra questionada. A emenda também estabelece a competência do Juízo eleitoral da Zona Eleitoral ou ao Tribunal em que registrado o órgão partidário ao qual o filiado está vinculado na apreciação dessas ações, bem como naquelas que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários. A Relatora acolhe a Emenda nº 1-CCJ e apresenta emendas que alteram a ementa do PLS e corrigem a expressão "Superior Tribunal Eleitoral" constante do texto. - Em 13/11/2017, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Edison Lobão.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PLS 366/2012 - Complementar Ementa: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais. Autoria: Senador Ivo Cassol [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	Contrário ao Projeto	O PLS Complementar objetiva alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais. O projeto objetiva declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço. Também pretende ordenar que os dirigentes sindicais deverão se afastar de seus mandatos até dois anos antes do pleito para concorrer a cargo público eletivo. O Relator apresenta voto contrário ao PLS, observando que a exigência de afastamento de dirigentes sindicais candidatos dois anos antes do pleito contrasta fortemente com as exigências, de seis meses, que a Constituição e a Lei fazem ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos. Desse modo, a proposta fere o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade. Ressalta, ainda, que a restrição da exigência imposta aos servidores públicos candidatos a Presidente e Vice-Presidente é apenas aparente, uma vez que as demais hipóteses de inelegibilidade tratadas pela Lei remetem-se à alínea I do inciso II do art. 1º. No mérito, argumenta contrariamente aos fundamentos da justificação do PLS, de que haveria desigualdade de condições entre candidatos servidores públicos e candidatos com outras ocupações, bem como suposto estímulo presumido da regra ao registro de candidaturas fantasma, de servidores interessados não em fazer campanha, mas sim, exclusivamente, no gozo da licença de três meses com vencimentos. Observa que, numa conjuntura de crise da representação política, todos os estímulos possíveis à participação política do cidadão, inclusive e principalmente na condição de candidato, devem ser mantidos, quando não ampliados. Registra que há um leque de mecanismos para detectar e punir as falsas candidaturas e, dessa maneira, prevenir seu surgimento futuro. Anota, finalmente, que a exigência vigente de afastamento de dirigentes sindicais candidatos quatro meses antes da data do pleito é muito mais razoável e condizente com os prazos exigidos de outros candidatos do que os vinte e quatro meses propostos no PLS. - Em 07/03/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais
13	PLS 81/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] Não Terminativo	Senadora Marta Suplicy	Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta	O PLS visa a alterar a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos. É prevista multa de R\$ 85,13 pelo descumprimento da norma. A Relatora propõe a aprovação com uma emenda que, além de adequar a técnica legislativa do PLS, objetiva atualizar o valor da multa proposta para que corresponda àquele vigente no art. 258, III, do Código de Trânsito Brasileiro, reajustado pela Lei nº 13.281, de 2016 (o valor passa a R\$ 130,16). - Em 07/03/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Lasier Martins e Cidinho Santos nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 459/2016 Ementa: Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto	O PLS tem o objetivo de regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para criar o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado. Tal contrato poderá ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato. Entre as medidas propostas para a regulamentação, destacam-se: (i) o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período; (ii) as suas finalidades essenciais incluem o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; (iii) as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, inclusive autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração. - Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
15	PLS 193/2011 Ementa: Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas. Autoria: Senador Paulo Davim [tramitação] PLS 426/2012 Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação] Terminativos	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.	O PLS 193/2011 determina que 15% do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito. O PLS 426/2012 visa a destinar 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito. A CAS aprovou parecer pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012, com a Emenda nº 1 – CAS que teve o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação do § 2º do art. 3320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento. A relatora da CCJ manifesta-se pela rejeição do PLS 193/2011 e da emenda nº 1-CAS, e pela aprovação do PLS 426/2012, por entender que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, previsto no PLS 426/2012, é mais adequado ao enfrentamento da grave questão de saúde pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS 193/2011. Quanto à Emenda da CAS, manifesta-se pela rejeição para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da Lei do SUS e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, em especial, a descentralização. Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS 426/2012, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, foi apresentada emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS 426/2012 com esse objetivo. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão das matérias; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	PLS 320/2017 Ementa: Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores. Autoria: Senador Roberto Muniz [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta	A proposta modifica a Lei do Processo Administrativo Federal para tratar dos direitos do administrado em processos administrativos sancionadores. As disposições tratam de: a) necessidade de concreta fundamentação das decisões de processos administrativos sancionadores; b) direito de vista dos autos; c) direito à produção probatória; d) reexame necessário das decisões administrativas condenatórias; e) obrigatoriedade de publicação de ementário de decisões; e f) vedação a que os processos punitivos sem decisão constem de certidões. Emendas apresentadas pela relatora promovem, em síntese, as seguintes modificações no texto: (i) alteração da ementa do projeto; (ii) supressão de itens que dizem respeito a direitos já previstos em legislação; (iii) supressão da exigência de reexame necessário de decisões condenatórias, com a inclusão de dispositivo prevendo que decisões que imponham ou agravem sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, a não ser que tenham sido proferidas por órgão colegiado; (iv) previsão de que processos punitivos sem decisão há mais de cento e oitenta dias não constem de certidões que possam prejudicar o interessado; (v) inserção de dispositivo que regulamenta dosimetria das sanções administrativas; (vi) modificação da periodicidade da publicação das ementas das decisões punitivas, que passa a ser semestral. - Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PLS 171/2012 Ementa: Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências. Autoria: Senador Ivo Cassol [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	O projeto busca estabelecer procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde. A Relatora apresenta substitutivo cujo objetivo é tornar o projeto mais condizente com seus propósitos e escoimá-lo de conflitos com dispositivos constitucionais vigentes, bem como tornar mais factível a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos: (i) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que prevê competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (ii) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados; (iii) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado “material penso”, ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.); (iv) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que dê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam; (v) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável; (vi) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação; (vii) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal; (viii) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a vinte por cento do valor inicial do contrato. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PLS 371/2016 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção. Autoria: Senador Aécio Neves [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH	O PLS pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado. Com a medida, evita-se que os adotantes tenham de renovar os pedidos de guarda provisória até o final do processo, quando os prazos da medida não sejam suficientes. O projeto recebeu parecer favorável da CDH com duas emendas, sendo a primeira delas para aperfeiçoar a redação da ementa. A segunda emenda visa a aperfeiçoar o texto da proposição, substituindo a referência a “validade” por “eficácia” em razão da nomenclatura técnica dos planos dos fatos jurídicos e deixando uma abertura para o juiz, diante das particularidades do caso concreto, estabelecer uma data máxima de eficácia. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 28/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PLS 54/2017 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade. Autoria: Senador Wilder Moraes [tramitação] Terminativo	Senador Ricardo Ferraço Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas n°s 1-T, 2, 3 e 4.	O PLS dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade, em 35 artigos. Nos termos do projeto, a multipropriedade ou propriedade fracionária é conceituada como sendo a “relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem”, sendo que o condomínio geral ou edifício poderá ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas. É conferida natureza jurídica de direito real à multipropriedade, descrita como a possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo ao longo do ano-calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente. Ao longo dos artigos, o PLS disciplina aspectos relativos ao instituto, destacando-se disposições sobre: (i) aplicação supletiva e subsidiária das disposições da Lei dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, bem como do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor; (ii) procedimentos cartoriais para registro da multipropriedade, regras do título constitutivo e da respectiva convenção condominial; perpetuidade do direito real de multipropriedade e regras sobre alienação, oneração, locação e comodato da fração de tempo; (iii) constituição e transferência da multipropriedade e dispositivos sobre eventual direito de preferência dos multiproprietários; (iv) administração do imóvel e seus mobiliários; (v) responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel; (vi) direitos e obrigações do multiproprietário; (vii) estipulações mínimas do regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade; (viii) adjudicação pelo condomínio da fração de tempo do condômino inadimplente e outras medidas cabíveis; (ix) alterações na Lei de Registros Públicos para prever o registro da multipropriedade; (x) possibilidade de adequação dos condomínios já existentes ao regime previsto na lei proposta; (xi) previsão de que as convenções de condomínio poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis; (xii) condições para a renúncia translativa ao direito de propriedade em favor do condomínio. O Relator propõe a aprovação com emendas que buscam aprimorar a técnica legislativa do projeto. Também rejeita as emendas apresentadas que tratam da multipropriedade sobre bens móveis, por considerar que esse tema deve ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis. Rejeita, por fim, emenda que dispõe sobre propriedade coletiva, porque esse tema não seria objeto do PLS. - Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda n° 1-T, de autoria do Senador Aírton Sandoval; - Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas n° 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - Em 22/11/2017, foi apresentada a emenda n° 4 de autoria do Senador Lindbergh Farias. - Em 05/12/2017, foi recebido Relatório do Senador Cidinho Santos, com voto pela rejeição da Emenda n° 4. - Em 06/03/2018, o Senador Cidinho Santos reformula o relatório com voto pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas n°s 1-T, 2, 3 e 4; - Em 07/03/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PLS 84/2016 Ementa: Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União. Autoria: Senador Ronaldo Caiado [tramitação] Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Projeto e das emendas nº 1 a 3, nos termos do substitutivo que apresenta	Proposta consolida normas dispostas em decreto, relativas ao uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, conhecido como cartão corporativo. Impõe limites ao uso desse cartão e cria mecanismos de controle, em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União. O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com alterações que objetivam evitar o engessamento da atividade governamental em casos específicos. Entre as propostas contidas no substitutivo destacam-se: (i) o cartão é regulamentado para todos os Poderes e órgãos da União, inclusive com mudança do nome de “Cartão de Pagamento do Governo Federal”, que se refere apenas ao Executivo, para “Cartão de Pagamentos de Gastos Federais”; (ii) os gastos deverão ser divulgados nos portais da transparência na internet; (iii) aumento do limite mensal de um duodécimo para um quarto do limite da modalidade convite, para atender às unidades gestoras que ordinariamente efetuam gastos de maior monta, estabelecendo que o valor se referirá à média mensal de gastos, apurada ao final do exercício; para os órgãos que necessitem extrapolar esse limite, haverá a exigência de publicação de regulamento que justifique as atividades e situações específicas para as quais o limite poderá ser ajustado; (iv) em qualquer caso, continuará a haver a publicação dos gastos não sigilosos na internet e o controle das despesas pelo TCU e pela CGU, sendo que aos órgãos de controle não poderá ser oposto o sigilo das despesas; (v) inclusão dos empregados públicos e dos militares no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo; (vi) maior rigor nos requisitos para a concessão do cartão, proibindo-se seu uso por aqueles que possuem antecedentes criminais por crime doloso e por quem tenha sofrido sanção por ato desabonador no exercício da função pública nos últimos cinco anos; (vii) quanto à divulgação dos dados na internet, não será divulgado o nome e a matrícula do portador do cartão, sendo divulgados a quantidade de cartões por unidade gestora e o total das despesas realizadas anualmente com cartão corporativo pelo órgão; (viii) permissão do saque com cartão corporativo apenas em situações muito específicas; (ix) o TCU poderá registrar a emissão dos cartões de pagamentos, sendo que a confidencialidade de despesas de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 21/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Em 28/02/2018, foram apresentadas as emendas nº 1 a 3 de autoria da Senadora Marta Suplicy; - Votação nominal.
21	PLS 261/2014 Ementa: Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	O PLS altera a Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. De acordo com a norma vigente, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal. O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que aprimora a técnica legislativa, incluindo o art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. - Votação nominal

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	PLS 58/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o jovem condutor possa, nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida, realizar exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros. A idade mínima continua sendo exigida para aulas práticas e o exame de direção veicular. - Votação nominal
23	PLS 60/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria. Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	O PLS objetiva alterar a Lei nº 9.096, de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e "compliance" e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria. Pela proposta, os partidos passam a responder objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição. Tal responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito, sendo que tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. O texto tipifica os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos: (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição; (iii) utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados; (iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação. Quanto ao incentivo ao "compliance", a proposição acrescenta dispositivo segundo o qual, na aplicação das penas referidas na lei, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político. - Votação nominal

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	PLS 272/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	O PLS insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, na parte em que tipifica os atos de terrorismo, as condutas de: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembarrasar, dificultar ou obstar seu funcionamento. No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista. Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo. Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima. O Relator propõe a aprovação com duas emendas cujos objetivos são: (i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; (ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. - Votação nominal.
25	PLS 319/2017 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho. Autoria: Senador Tasso Jereissati [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho. O novo art. 12-A a ser inserido na lei dispõe que a vinculação da remuneração do contratado a seu desempenho poderá ser determinada em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizadora. A proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea "f" no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável. - Votação nominal

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	PLS 173/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O projeto pretende reduzir os seguintes prazos: (i) de 18 para 12 meses o período de manutenção em sigilo do pedido de patente; (ii) de 36 para 18 meses o prazo para requerer o exame do pedido de patente; (iii) de 60 para 30 dias o prazo para requerer o desarquivamento do pedido de patente; (iv) de 60 para 30 dias o período para apresentação pelo depositante dos documentos solicitados; (v) de 90 para 30 dias o prazo para manifestação do depositante sobre qualquer exigência. O Relator propõe a aprovação do PLS com emendas inspiradas no modelo de independência administrativa e financeira que se busca garantir às agências reguladoras, de modo que o Poder Executivo fique autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta: (i) contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público; (ii) fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e (iii) dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI. - Votação nominal
27	PLS 358/2015 Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	PLS 227/2012 Ementa: Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. Autoria: Senador Armando Monteiro [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.	O PLS propõe estabelecer regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. Assim, dispõe que: (i) a autoridade policial que primeiro tiver conhecimento da infração deverá obrigatoriamente proceder ao seu registro, independentemente de ser policial militar ou civil, guarda municipal ou militar atuando para garantia da lei e da ordem; (ii) o boletim de ocorrência terá 3 modalidades: infração administrativa, infração penal e infração penal com prisão em flagrante (ou apreensão de menor infrator); (iii) o termo circunstanciado, no caso de infração de menor potencial ofensivo, será lavrado por qualquer das autoridades anteriormente elencadas; (iv) o preso em flagrante, eventuais objetos apreendidos e exames solicitados pela primeira autoridade policial serão encaminhados para a polícia judiciária, para as providências cabíveis; (v) o boletim de ocorrência deverá conter informações mínimas, como: data e local do fato; nome e cargo da autoridade policial; nome, idade, registro civil e endereço de todos os envolvidos no fato (suspeito, vítimas, testemunhas); descrição do fato e classificação penal; descrição dos objetos apreendidos etc; (vi) a polícia judiciária dirigirá-se ao local para realizar a perícia e complementar ou retificar o registro feito pela autoridade policial primária, se julgar necessário; (vii) os órgãos policiais federais e estaduais deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los eletronicamente entre si e com o Ministério Público; (viii) os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, conforme a competência e circunscrição, e transmitidos à União para formação do sistema nacional de estatísticas criminais. O Relator propõe a aprovação com três emendas para: (i) corrigir erro de numeração do § 7º do art. 4º da proposição como § 6º; (ii) incluir exigências adicionais na formatação do novo boletim de ocorrência, de modo que (a) os policiais coletores da informação primária devem respeitar as mesmas categorias para os mesmos incidentes (ou seja, não deve haver critério pessoal, apenas padronizado no momento do registro ou da classificação penal); (b) as estatísticas devem ser mutuamente exclusivas, de modo que um incidente não venha a ser classificado duas ou mais vezes; e (c) a classificação deve ser exaustiva, para que todos os crimes sejam classificados e contabilizados nas estatísticas; (iii) ajustar as redações dos §§ 4º e 5º do art. 4º, de modo que apenas os atos de encaminhamento do preso em flagrante e o respectivo recibo de entrega precisam ser referendados por superior imediato e para afastar a necessidade de os feitos serem remetidos para a polícia civil em caso de crime militar. - Votação nominal.

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	PLS 135/2017 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Armando Monteiro	Pela aprovação do Projeto com uma Emenda que apresenta	O PLS tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para deixar expressa a possibilidade de utilização de arbitragem pelo poder público para resolução de controvérsias sobre os valores devidos a título de indenização em desapropriações por utilidade pública. Uma vez emitido o decreto de utilidade pública, o proprietário deverá ser notificado e manifestar seu interesse pela via arbitral, caso discorde do valor ofertado pela administração. Com a opção pela via arbitral, o proprietário indicará um árbitro e o poder público indicará outro; ambos os árbitros indicarão um terceiro árbitro. Fica estabelecido que os honorários arbitrais serão custeados pelo poder público. O Relator propõe a aprovação com emenda para: (i) prever expressamente a existência da possibilidade de mediação para que seja alcançado o acordo na via extrajudicial, com referência à Lei de Mediação; (ii) substituir a determinação de que o pagamento dos custos da arbitragem seja de responsabilidade do Poder Público pela exigência de que a parte perdedora deverá arcar com os custos da arbitragem e de que a notificação ao proprietário contenha um alerta de que o valor determinado pela arbitragem pode, eventualmente, ser inferior ao inicialmente oferecido; (iii) determinar que a mediação ou a arbitragem sejam realizados por instituição previamente credenciada pelo poder público e que tenha experiência nesses procedimentos, sendo que, no caso da mediação, poderão ser utilizadas câmaras de mediação criadas pelo próprio poder público, na forma do art. 32 da Lei da Mediação; (iv) aprimorar a técnica legislativa do art. 10-A do Decreto-Lei, na forma do Projeto. - Votação nominal
30	PLC 97/2017 Ementa: Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências. Autoria: Deputado Pedro Cunha Lima [tramitação] Não Terminativo	Senador Cássio Cunha Lima	Favorável ao Projeto	O projeto objetiva restringir o uso de automóveis oficiais à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do STF, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial. A proposta mantém a permissão de uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Por fim, o PLC destina os automóveis oficiais atualmente utilizados para representação oficial de forma indiscriminada para o uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumido
31	PLS 36/2018 Ementa: Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Autoria: Senador Elber Batalha de Goes [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto	O projeto tem por objetivo estabelecer que somente os dias úteis devem ser computados na contagem dos prazos para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. - Votação nominal

Data da reunião: 14/03/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
32	PLS 98/2015 Ementa: Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação. Autoria: Senador Davi Alcolumbre [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	O projeto visa a alterar o CTB nos seguintes pontos: (a) exigir de todos os motoristas a avaliação psicológica não só na primeira habilitação, mas também nas renovações; (b) permitir entidades privadas credenciadas aplicar os exames de aptidão física e mental e escrito sobre legislação de trânsito; (c) ampliar o efetivo de examinadores; e (d) retirar a figura da Permissão para Dirigir. O substitutivo retira as alterações expostas nos itens “b” e “c” por considerá-las inócuas. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
33	PLS 336/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a identificação de veículos transportadores de animais. Autoria: Senador Paulo Bauer [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	O projeto visa a obrigar que os veículos que transportem animais com interesse econômico sejam identificados com faixas de material reflexivo contendo a inscrição “Carga Viva”, e a especificar as características dessa inscrição. A primeira emenda especifica o capítulo da CTB em que a norma deve ser inserida. A segunda, retira minúcias típicas de regulamentação. - Votação nominal
34	PLS 65/2014 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres. Autoria: Senador Paulo Bauer [tramitação] Não Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao Projeto	O PLS tem o objetivo de alterar o Estatuto da Cidade, para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres. A proposta é fazer com que na reconstrução dessas áreas sejam adotados modelos urbanísticos mais resilientes, que protejam a população contra futuros eventos meteorológicos adversos, como alagamentos e deslizamentos. Dessa forma, o PLS adapta para a legislação brasileira o instituto do “land readjustment”, ou reparcelamento do solo, por meio do qual se promove a substituição de imóveis antigos por novos, ou sua conversão em uma participação no empreendimento, sem a necessidade de desapropriação. O projeto altera o instituto do consórcio imobiliário, já presente no Estatuto da Cidade, para prever que seja empregado na execução de projetos urbanísticos em geral, mediante incorporação dos imóveis a um fundo imobiliário dos imóveis necessários à sua execução, passando os antigos proprietários à condição de quotistas. No caso de áreas sujeitas a desastres cuja recuperação dependa da reconfiguração dos imóveis existentes, o consórcio poderá ser constituído mediante requisição do Poder Público, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestem em contrário. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.